PROCESSO: 007357/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: João Paulo de Matos Oliveira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 881/2023
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.812 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/05/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **João Paulo de Matos Oliveira,** ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Referencia 13, Padrão III, do Quadro de Pessoal Estatutário do Departamento Estadual de Infra – Estrutura Rodoviária de Sergipe, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R$ 1.444,44** (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 08:42:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:39

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 08:42:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:39

Processo TC – 007357/2017 **DECISÃO TC- 38.812 PRIMEIRA CÂMARA**

Versa o presente Processo TC – 007357/2017 sobre a Revisão dos Proventos de **João Paulo de Matos Oliveira,** no cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Referência 13, Padrão III, do Quadro de Pessoal Estatutário do Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviário de Sergipe, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela Portaria pela n° 2306/2011, fls.90.

A revisão dos proventos do servidor ocorreu para adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme cálculo constante da Planilha de Proventos, fls. 91 e Parecer Técnico e Jurídico às fls. 92.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1757/2017, fls. 94, datada de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial fls.95, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 63/2023 fls. 99/100, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 881/2023, fls. 104, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 08:42:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:39

Processo TC – 007357/2017 **DECISÃO TC- 38.812 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação vigente;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **João Paulo de Matos Oliveira,** ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, Referencia 13, Padrão III, do Quadro de Pessoal Estatutário do Departamento Estadual de Infra – Estrutura Rodoviária de Sergipe, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R$ 1.444,44** (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 08:42:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:39